



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0245/2019

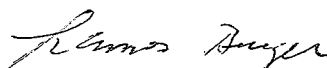
Florianópolis, 6 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências', para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Administração e à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Manfene
07/08/2019



Ofício **GPS/DL/ 0724 /2019**

Florianópolis, 6 de agosto de 2019

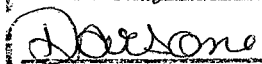
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências', para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembleia Legislativa SC
Rec. 07.08.19

Nome
Gerência de Protocolo Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 945/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0724/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 089/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências', para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), mediante o Parecer nº 573/2019/COJUR/SEA/SC, destacou que, "Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 0004/0005), desta Secretaria de Estado da Administração, se posicionou no sentido da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0019.7/2019. Por sua vez, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei complementar em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente do ingresso na carreira de Delegado de Polícia, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]. Além disso, a proposta esbarra na limitação do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), uma vez que o acesso aos cargos públicos está previsto no referido dispositivo legal [...]. Nesse passo, cumpre destacar que os princípios explicitados no *caput* do artigo supramencionado devem ser observados em quaisquer situações que envolvam a Administração Pública, não podendo, de forma alguma, serem ofendidos. No projeto de lei complementar em voga, constata-se inobservância ao princípio da impessoalidade que, em definição, consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração, com a destinação de atingir o interesse coletivo. [...] Assim sendo, entende-se que o projeto de lei complementar nº 0019.7/2019, de origem parlamentar, padece por vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por violação ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0019.7/2019, nos termos da fundamentação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29/08/2019

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 945_PLG_0019.7_17_SEA_SSP-PCSC_enc
SCC 7852/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2459 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
782	Sessão de 03/09/19
Anexar a(o) PL 0019/17	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 089/PL/2019

Processo: SCC 7900/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0019.7/2017. "INSTITUI PLANO DE CARREIRA DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA – POLÍCIA CIVIL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA RESERVAR AOS POLICIAIS CIVIS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA DELEGADO DE POLÍCIA". MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 806/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 08 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0019.7/2017, que "*Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências, para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia*".

De acordo com Silveira¹, diligência é a "*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*". Segundo o autor, "*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*".

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, a Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação nº 259/2019 (pp. 0005/0006) se manifestou no sentido de não se opor ao teor do Projeto de Lei Complementar em questão.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 27 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 7900/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 089/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 27 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia
Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 259/2019

Protocolo: SCC 7900/2019 (SCC 7852/2019)

Assunto: Projeto de Lei nº 0019.7/2017, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico,

Trata-se de expediente (Ci 269/2019) da Consultoria Jurídica da SSP solicitando manifestação desta assessoria acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2017, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que “Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências”, para reservar aos policiais civis 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia.

De acordo com o Deputado o Projeto de Lei Complementar pretende, em suma, à exemplo de outras legislações que reservam vagas em concurso público, reservar vagas para os Agentes da Autoridade Policial, bacharéis em Direito, nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia, além de estimular a qualificação dos policiais, agregando ao cargo a vivência e experiência no combate à criminalidade. vedar a nomeação para cargos em comissão de condenados civil ou criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em virtude de violência praticada contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Eis a alteração pretendida pelo referido Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido art. 33-A à Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Ficam reservadas aos Agentes da Autoridade Policial pertencentes ao Quadro de Efetivos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, que atendam à exigência do art. 28, § 2º, desta Lei Complementar, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia.

Parágrafo único. A reserva de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deve constar no edital do concurso e será destinada aos Agentes da Autoridade Policial em atividade no ato de inscrição, devidamente comprovada pela Polícia Civil.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Impende conhecer, por conseguinte, o que dispõe o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 453, de 2009, mencionado no artigo que se pretende acrescentar ao mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 28. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas às especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases:

...
§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame. (Redação dada pela Lei Complementar nº 737, de 23 de janeiro de 2019). (grifo nosso)

Esta assessoria não se opõe ao teor do Projeto de Lei Complementar em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 15 de agosto de 2019.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia de Entrância Especial
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

DESPACHO
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Coordenador da Assessoria Jurídica
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Despacho SCC 7900/2019

Florianópolis, 20 de agosto de 2019.

De acordo com a Informação nº 259/2019 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP.

MÁRIO CÉSAR MARTINS

Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 573/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007896/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0019.7/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências’, para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia”. Óbice ao prosseguimento. Vício de iniciativa. Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências’, para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia”, com vistas a responder ao Ofício nº 805/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei Complementar foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0019.7/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



O Projeto de Lei ora em análise, “Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências’, para reservar aos policiais civis 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para Delegado de Polícia”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Colhe-se da exposição de motivos do projeto de lei complementar, inclusa aos autos SEA 7852/2019 (fl.005), que “a reserva de vagas para os Agentes da Autoridade Policial, bacharéis em Direito, nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia, além de estimular a qualificação dos policiais, agrega ao cargo a vivência e experiência no combate à criminalidade.”.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 0004/0005), desta Secretaria de Estado da Administração, se posicionou no sentido da existência de **contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0019.7/2019, (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

Por sua vez, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, haja vista que o projeto de lei complementar em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois trata diretamente do ingresso na carreira de Delegado de Polícia, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Além disso, a proposta esbarra na limitação do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), uma vez que o acesso aos cargos públicos está previsto no referido dispositivo legal, e dispõe o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

[...]

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (*grifou-se*)

Nesse passo, cumpre destacar que os princípios explicitados no caput do artigo supramencionado devem ser observados em quaisquer situações que envolvam a Administração Pública, não podendo, de forma alguma, serem ofendidos.

No projeto de lei complementar em voga, constata-se inobservância ao princípio da impessoalidade que, em definição, consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Carvalho Filho:

“Impessoal é o que não pertence a uma pessoa especial, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, p. 20/26).

Assim sendo, entende-se que o projeto de lei complementar nº 0019.7/2019, de origem parlamentar, padece por **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como por violação ao artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0019.7/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 7896/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 573/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 15 de agosto de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

Informação nº 351

Florianópolis, 9 de agosto de 2019.

Ementa: Diligência sobre Minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a LC 453/09.
Ref. Processo SCC 7896/2019 (SCC 7852/2019)

Senhora Diretora,

Trata-se de diligência encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), sobre minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 453, de 2009, que “Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil e adota outras providências”, para exame e parecer desta Pasta.

A proposta apresentada, de autoria parlamentar, pretende alterar a LC 453/09, para reservar aos Agentes da Autoridade Policial, pertencentes ao Quadro de efetivos ativos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo de Delegado de Polícia.

Breve relato.

Inicialmente, esclarecemos que os Agentes da Autoridade Policial são os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Psicólogo Policial Civil.

O acesso aos cargos públicos está previsto na Constituição Federal, e dispõe o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;(...)”

Como pode ser observada, a única ressalva onde é permitido o ingresso de servidores efetivos é para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

(Fls. 2, da Informação nº 351, de 09.08.19)

Demais reservas de vagas, como, por exemplo, para pessoas portadoras de deficiência, definidos na Constituição Federal, e para negros, conforme prevê a Lei nº 12.990, de 2014, são de ampla concorrência, destinada a todos os cidadãos, que preencham os requisitos editalícios.

Portanto, entendemos como inconstitucional direcionar a reserva de vagas a uma classe específica de servidores, por ferir os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, transcrito acima.

Efetuada a análise necessária, sugerimos encaminhar os autos à COJUR, para providenciar resposta à DIAL.

Adriana Gava Menezes de Albuquerque
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas